

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**DECISÃO COREN-AP Nº 35, DE 13 DE ABRIL DE 2021**

Altera a Reserva de Contingência do Orçamento para o exercício financeiro de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá - COREN-AP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ - COREN-AP, JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO DA AUTARQUIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem descrita no art. 15, inc. I, II, III, IV e XIV da Lei 5.905/73, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 9º, inc. I, II e VII do Regimento Interno, aprovado pela decisão Cofen nº 010/2013, que autoriza o Conselho Regional de Enfermagem do Amapá deliberar sobre inscrições dos profissionais de enfermagem neste regional;

CONSIDERANDO que a lei exige o registro profissional para o regular exercício profissional da enfermagem, mesmo em casos excepcionais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, principalmente no que se refere à presunção de boa-fé e eliminação de formalidades e exigências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações, principalmente, em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 2º da Resolução COFEN nº 659/2021, que autoriza os Regionais, em caráter excepcional, em virtude da pandemia da COVID-19, adotarem medidas de melhorias dos processos administrativos referentes ao registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, dentro do previsto na Resolução Cofen nº 659/2021;

CONSIDERANDO o extrato da ata da 527ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN/AP, que deliberou a respeito da Resolução COFEN nº 659/2021, decide:

Art. 1º Adotar temporariamente os seguintes procedimentos para o atendimento aos Profissionais de Enfermagem:

I - Admitir a Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, as quais serão emitidas com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado;

II - Admitir a emissão de certidão de comprovação de registro de títulos de especialização técnica de nível médio e pós-graduação, em substituição à carteira de identidade profissional, a qual será emitida com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado;

III - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, emitida na vigência da Resolução COFEN nº 631/2020.

IV - Admitir o recebimento eletrônico de requerimentos de serviços;

V - Admitir o recebimento eletrônico de cópia dos documentos exigidos pela Resolução COFEN nº 560/2017 para instrução, análise e decisão de requerimentos;

VI - Os requerimentos serão deferidos antes da apresentação dos documentos originais;

VII - No processo de análise dos requerimentos, o COREN - AP deverá verificar as informações apresentadas em consultas eletrônicas disponibilizadas em sites de órgãos oficiais e listas de formandos enviadas pelas instituições de ensino;

VIII - Os profissionais que requererem serviços de forma eletrônica na vigência desta norma, bem como aqueles que requererem estes na vigência da Resolução COFEN nº 631/2020, deverão ser convocados a apresentarem os documentos originais para conferência e autenticação por um empregado do Conselho Regional, bem como para coleta dos dados biométricos para emissão da carteira, depois de passado o período da pandemia causada pela COVID-19, a partir de data a ser estabelecida pelo Cofen e conforme organização e elaboração de cronograma do COREN - AP;

IX - Após convocação oficial, as decisões de deferimento deverão ser revogadas no caso de não apresentação da documentação original necessária;

X - Os requerimentos de suspensão de inscrição e inscrição remida serão realizados, integralmente, por meio eletrônico contendo o envio dos documentos necessários digitalizados, sem necessidade de posterior conferência com os originais, devendo apenas as informações serem verificadas com dados já constantes do sistema de gestão do COREN - AP e de documentos já apresentados anteriormente;

XI - Os requerimentos de transferência de inscrição, reinscrição, inscrição secundária e revogação de suspensão de inscrição serão realizados, integralmente, por meio eletrônico, contendo o envio dos documentos necessários digitalizados, sem necessidade de posterior conferência com os originais, devendo apenas as informações serem verificadas junto ao COREN - AP;

XII - O envio do boleto de pagamento da anuidade, bem como a comunicação sobre documentos pendentes ou troca de outras informações necessárias à conclusão do procedimento solicitado, preferencialmente, devem ser realizados por correio eletrônico ou por telefone.

Art. 2º O requerimento de inscrição profissional será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia de diploma, certificado ou declaração de curso;

II - Cópia do comprovante de recolhimento da anuidade do exercício, taxa do serviço de inscrição e de emissão de carteira;

III - Cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emissor;

IV - Cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;

V - Cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses ou declaração de residência assinada pelo requerente;

VI - Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º Quando da convocação da apresentação dos documentos originais, deverá ser apresentada 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, podendo esta ser de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem para emissão da carteira de identidade profissional.

§ 2º A prestação de informação inverídica ou envio de documentos falsos sujeitará o profissional às sanções éticas e legais, inclusive, criminais.

§ 3º O requerimento de inscrição nos quadros do COREN - AP (I, II e III) na ausência de Diploma/Certificado só poderá ser deferido se for apresentada relação de formandos expedida pela instituição de ensino formadora, na qual conste data de colação de grau ou conclusão do curso.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 1 (um) ano ao profissional que possua inscrição obtida sem a entrega do diploma/certificado e que esteja suspensa para regularização da situação.

§ 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, o prazo para regularização da inscrição sem título (entrega do diploma/certificado) de todos os profissionais cujos prazos vençam nos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os COREN - AP admitirá o recebimento eletrônico dos certificados e diplomas para regularizar a situação das inscrições sem título, devendo os originais ser apresentados quando da convocação oficial.

Art. 4º Fica permitido o exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, dispensando os procedimentos de transferência, para os profissionais com inscrição ativa dos COREN'S de outra jurisdição.

Parágrafo único. Após esse prazo para continuar no exercício profissional em jurisdição distinta daquela em que mantém sua inscrição de origem, deverá requerer, obrigatoriamente, a transferência ao Regional Amapá.

Art. 5º Fica prorrogado o prazo de validade da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 6º Prorrogar de ofício por 180 (cento e oitenta) dias a validade das Carteiras de Identidade Profissional já vencidas e aquelas com vencimento nos meses de janeiro a junho de 2021.

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 560/2017, naquilo em que não houver confronto com a presente Resolução.

Art. 8º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

DECISÃO COREN-AP Nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Vedar ao profissional de enfermagem a prescrição, a dissociação, o fracionamento e a distribuição de medicamentos que não estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem descrita no art. 15, inc. II, III, V e VIII da Lei 5.905/73, que atribui ao regional o dever de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, zelar pelo bom conceito da profissão e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 11, inc. II, alínea "c" da lei 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e autoriza ao enfermeiro a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. II alínea "c" do Decreto nº 94.406/87, que Regulamenta o exercício da enfermagem, e prevê a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

CONSIDERANDO a portaria nº 2.436/2017, que aprova a Política Nacional de Saúde da Atenção Básica, e estabelece no item 4.2.1, inc. II, atribuições específicas aos profissionais da enfermagem das equipes que atuam na Atenção Básica, entre outras atribuições, realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares e prescrever medicações conforme protocolos;

CONSIDERANDO o art. 60 da Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética da Enfermagem, que proíbe os profissionais da enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica do COFEN nº 032/2020/CTAS/COFEN, conclui que somente é permitido ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, prescrever medicamentos, desde que estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 44, inc. XXVIII do Regimento Interno do COREN/AP, decide:

Art. 1º "ad referendum" de plenária, vedar aos profissionais da enfermagem, a prescrição, a dissociação, o fracionamento e a distribuição de medicamentos ou Farmacológicos, que não estejam estabelecidos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde pública, sob pena de apuração da conduta do profissional à luz do que determina o Código de Ética da Enfermagem;

Art. 2º Esclarecer aos Enfermeiros, que a prescrição deve obedecer aos medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, sob pena da apuração da conduta do profissional à luz do que determina o Código de Ética da Enfermagem.

Art. 3º A presente decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe em caráter excepcional sobre os critérios para administração de vacinas pelo farmacêutico durante a pandemia em razão da Covid-19.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno, em conformidade com o item 2.10 de ata da 1ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 19/04/2021,

Considerando que no âmbito do Direito Administrativo a concepção de juridicidade, obediência não somente às Leis, mas à Constituição Federal, tem por escopo evitar arbítrio nos comportamentos estatais, principalmente diante de lacunas, de modo a garantir segurança jurídica e realizar os objetivos sociais;

Considerando o reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 3 de fevereiro de 2020;

Considerando que as normas que integram o regime jurídico administrativo são concebidas dentro de uma situação de normalidade pública e social e o momento em que o país se encontra é de emergência de naturezas multifatoriais, em razão de questões sanitárias extremamente graves;

Considerando que a legalidade estrita, concebida para períodos normais não pode prevalecer de forma absoluta em momentos graves de crise, principalmente se há risco para a manutenção da própria ordem jurídica e do equilíbrio social, se faz necessária a aplicação do se convencionou chamar Direito Administrativo da Crise, assim como a sua Teoria das Circunstâncias Excepcionais;

Considerando que o Conselho de Estado Francês entendeu que, diante de situações extraordinárias e urgentes, eram necessárias respostas excepcionais do Poder Público, quando preenchidos 04 requisitos: (i) uma situação fática anormal; (ii) necessidade absoluta de que a Administração aja além das regras legais que normalmente incidiriam no caso; (iii) a aplicação da estrita legalidade coloque em risco um interesse público de fato relevante; (iv) que a medida excepcional tomada pela Administração seja uma resposta adequada para a proteção do interesse público, decide:

Art. 1º. Considera-se apto a atuar na administração de vacinas o farmacêutico que cumpra os requisitos descritos pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 654/2018 ou que comprove um dos critérios abaixo especificados:

I. Ter concluído capacitação ofertada pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) ou órgão de vigilância epidemiológica;

II. Ter concluído curso teórico de capacitação em vacinação e possuir uma das seguintes situações: capacitação em aplicação de medicamentos injetáveis ou comprovar possuir experiência de atuação na administração de medicamentos injetáveis.

Art. 2º. Excepcionalmente não será necessário apresentar a documentação descrita nos itens I e II do artigo 1º para averbação perante o CRF-SP, sendo que tais documentos deverão estar disponíveis no estabelecimento onde o farmacêutico prestar o serviço de administração de vacinas para apresentar ao fiscal do CRF-SP, quando solicitado.

Art. 3º. A vigência desta Deliberação cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 3 de fevereiro de 2020.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

